



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.585 - DF
(2018/0140202-5)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016
PIERRE TRAMONTINI - DF016231
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401
MARIANA LOPES DE SOUZA - DF053729
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM 1/6. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Fixada a fração de 1/6 pelo crime formal e não em 1/5 como alegado pelo agravante, ausente o interesse recursal, no ponto.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.585 - DF
(2018/0140202-5)**

EMBARGANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016
PIERRE TRAMONTINI - DF016231
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401
MARIANA LOPES DE SOUZA - DF053729
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Quinta Turma, de minha relatoria, assim ementado (fls. 1.351/1.352):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Do mesmo modo incide o referido verbeta sumular quanto à pretensão de se reconhecer a ocorrência de apenas um crime. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, imprescindível o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que restou configurada a restrição de liberdade, considerando como circunstância judicial desfavorável, não procede a alegação de que só mantiveram as vítimas sobre seu poder apenas durante o período do cometimento do crime.

4. Agravo regimental desprovido.

O embargante alega a ocorrência de omissão no acórdão, pois "deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o pleito quanto ao equívoco na aplicação da fração decorrente da causa de aumento de pena prevista no artigo 70 do CP, que acarretaria na redução a pena imposta ao Embargante" (fl. 1.364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.585 - DF
(2018/0140202-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso, a decisão embargada padece da alegada omissão.

Contudo, não se vislumbra a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao julgado.

Como consignado na decisão proferida em 12/12/2018, ausente o interesse recursal quanto à fração de aumento da pena pelo concurso formal, pois foi aplicado o patamar de 1/6, pela ocorrência de dois crimes. Confira-se a sentença (fls. 894/895):

Diante dos termos do art. 59, do mesmo Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) O Réu possui bons antecedentes, conforme se verifica dos autos (fls. 726-729); 3) a conduta social do Agente é ajustada ao meio em que vive, uma vez que não existe nos autos informação em sentido contrário; 4) os elementos dos autos não permitem aferir a personalidade do Réu; 5) O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, não restando evidenciado nenhum motivo periférico relevante; 6) as circunstâncias não favorecem ao Acusado, tendo em vista que se trata de crime cometido mediante o concurso de pessoas e restrição de liberdade da Vítima, o que facilitou a obtenção do resultado pretendido. Ou seja, essas circunstâncias, em vez de serem consideradas na terceira fase de fixação da pena, podem, e devem, ser consideradas para afastar a pena do mínimo legal, haja vista que incomuns à espécie; 7) as consequências do fato foram ruins, haja vista que a maior parte dos bens subtraídos não foi recuperada e restituída à Vítima, mas foram circunstâncias normais para o tipo penal; e 8) o comportamento das vítimas, ao que consta, não colaborou para a ocorrência do fato, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato.

O Réu e seus comparsas não identificados, mediante uma única ação, praticou dois crimes de roubo, conforme restou demonstrado acima. E, como se sabe, nos termos do art. 70 do Código Penal, quando isso ocorre, a pena aplicada é aumentada de um sexto até metade. Por isso, e considerando o número de crimes (dois), elevo a pena de um dos crimes (ambos são iguais, já foi dito) para 6 (seis) anos 7 (sete) meses de reclusão e multa no valor de 25 (vinte e cinco) dias- multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva, por não haver causas outras de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Na segunda fase da aplicação da pena, não constato a presença de atenuante ou de agravante a ser considerada. Assim, nesta fase, mantenho a pena 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico a presença de causa de diminuição da pena. Por outro lado, conforme restou demonstrado acima, o crime foi praticado mediante o uso de arma. Assim, com apoio no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, elevo a pena do Acusado Sérgio Luiz Pereira da Silva, vulgo "Lampião", para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 22 (vinte e dois) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos.

O Réu e seus comparsas não identificados, mediante uma única ação, praticou dois crimes de roubo, conforme restou demonstrado acima. E, como se sabe, nos termos do art. 70 do Código Penal, quando isso ocorre, a pena aplicada é aumentada de um sexto até metade. Por isso, e considerando o número de crimes (dois), elevo a pena de um dos crimes (ambos são iguais, já foi dito) para 6 (seis) anos 7 (sete) meses de reclusão e multa no valor de 25 (vinte e cinco) dias- multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva, por não haver causas outras de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

O Tribunal a quo por sua vez consignou:

Na última etapa, presente a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, o magistrado arbitrou a reprimenda em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão (fl. 750), mostrando-se tal aumento mais benéfico ao acusado, já que inferior a 1/3 (um terço).

Em relação ao art. 70, do Código Penal, vejamos a fundamentação da sentença:

(...) Cuida-se, ainda, de caso de concurso formal de crimes. Conforme restou demonstrado acima, os roubadores, em uma única ação, subtraíram bens de duas Vítimas, ou seja, a caixa como o dinheiro pertencente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Bradesco, que estava sob a responsabilidade da Vítima RITA FERREIRA DOS SANTOS, bem como um aparelho de telefonia celular, de propriedade da Vítima VALDECI DA SILVA LIMA (fl. 748- verso).

Com efeito, aplica-se o concurso formal de crimes quando os réus, mediante uma só ação e em um mesmo contexto fático, praticam dois ou mais crimes, subtraindo os bens de vítimas diferentes e violando patrimônios jurídicos diversos.

Em consequência, nada a reparar na pena totalizada em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Com efeito, foi fixada a fração de 1/6 pelo crime formal e não em 1/5 como alegado pelo agravante, estando ausente o interesse recursal, no ponto.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0140202-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.307.585 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322224320148070007 20140710322229 20140710322229AGS 322224320148070007
532014

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401
MARIANA LOPES DE SOUZA - DF053729
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : FABIO DA SILVA BOAVENTURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016
PIERRE TRAMONTINI - DF016231
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401
MARIANA LOPES DE SOUZA - DF053729
BENEDITO DIAS DOS SANTOS - DF008343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.